

PUBLICADO DOC 10/04/2008, PÁG. 106

PARECER Nº 267/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0341/07**.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que determina a emissão provisória do registro no Cadastro de Anúncios – CADAM, para os imóveis que tiverem protocolado processos de regularização de edificação ou de mudança de categoria de uso, junto à Prefeitura, desde que atendam aos demais requisitos constantes da Lei nº 14.223/06 e Decreto 47.950/06.

Em relação à matéria dispõe o art. 1º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, de acordo com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995: “Art. 1º Nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para a instalação e funcionamento de atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e similares, sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura.

Parágrafo único. A expedição da licença a que se refere este artigo ficará condicionada ao atendimento, por parte do munícipe, à legislação pertinente em vigor e, em especial, às normas de parcelamento, uso e ocupação do solo, de segurança, higiene, de sossego público, de proteção às crianças, adolescentes, idosos, e portadores de deficiência e de proibição à prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais.”

Conforme pode-se depreender da dicção legal expressa no dispositivo acima transcrito, nenhum estabelecimento comercial, industrial, institucional ou de prestação de serviços e similares, poderá funcionar sem prévia licença de funcionamento expedida pela Prefeitura. Desta forma, é incompatível com tal disposição a pretensão de se deferir registro provisório no Cadastro de Anúncios aos estabelecimentos a que ainda não se tenha outorgado licença de funcionamento, pela simples circunstância de que tais estabelecimentos, por força da referida disposição não podem abrir suas portas para o exercício da atividade a que se propõe.

Nos moldes como está concebida, a propositura beneficiaria o estabelecimento comercial de fato, cujo empreendedor se põe a exercer sua atividade sem a devida licença do órgão competente do Poder Público local.

Ante ao exposto,

Somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 09/4/08

João Antonio – Presidente

Celso Jatene – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Claudete Alves

Kamia

Russomanno

Tião Farias